



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187378 - SC (2024/0469812-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARI DUTKIEVICZ
ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, ÔNUS DA PROVA, JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que desproveu o recurso do consumidor e conheceu em parte e desproveu o recurso do banco.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade contratual, com pedidos de declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência dos cinco contratos impugnados, fixou repetição simples antes de 30/3/2021 e em dobro após essa data, correção pelo INPC desde cada desconto e juros de 1% ao mês desde a citação (ou do desconto posterior), e sucumbência recíproca com honorários totais de 12%.
4. A Corte de origem afastou a *supressio* sem prejuízo do julgamento, rejeitou o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia grafotécnica, reconheceu inexistência de ato ilícito e danos morais, aplicou a orientação do EAREsp 600.663/RS para a repetição do indébito, negou provimento aos recursos e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de perícia grafotécnica, nos termos dos arts. 489,

II, e 1.022, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a produção de perícia grafotécnica, em ofensa aos arts. 355, I, 369, 370 e 429, II, do CPC; e (iii) saber se os juros moratórios sobre a restituição do indébito devem fluir desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC, pois a Corte estadual enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo omissão ou vício invalidante.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao afastar cerceamento de defesa, reconhecida a suficiência do conjunto probatório e aplicada a tese do Tema 1.061 do STJ (perícia grafotécnica ou outro meio de prova)

8. Aplica-se, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que obstam a revisão do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos juros moratórios em repetição de indébito decorrente de responsabilidade contratual, mantendo-se a citação como termo inicial dos juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, à luz dos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC. 2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou outro meio idôneo; reconhecida a suficiência de provas diversas, incide a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em responsabilidade contratual relativa à repetição de indébito, os juros moratórios incidem desde a citação, hipótese em que se mantém o acórdão, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 369, 370, 429, II, 489, II, 1.022, parágrafo único, 373, I e II, e 293; CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.127.925/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011; STJ, AR n. 4.393/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.317.794/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187378 - SC(2024/0469812-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARI DUTKIEVICZ
ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, ÔNUS DA PROVA, JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação, que desproveu o recurso do consumidor e conheceu em parte e desproveu o recurso do banco.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade contratual, com pedidos de declaração de inexistência de contratos de empréstimo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência dos cinco contratos impugnados, fixou repetição simples antes de 30/3/2021 e em dobro após essa data, correção pelo INPC desde cada desconto e juros de 1% ao mês desde a citação (ou do desconto posterior), e sucumbência recíproca com honorários totais de 12%.
4. A Corte de origem afastou a *supressio* sem prejuízo do julgamento, rejeitou o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia grafotécnica, reconheceu inexistência de ato ilícito e danos morais, aplicou a orientação do EAREsp 600.663/RS para a repetição do indébito, negou provimento aos recursos e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de perícia grafotécnica, nos termos dos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a produção de perícia grafotécnica, em ofensa aos arts. 355, I, 369, 370 e 429, II, do CPC; e (iii) saber se os juros moratórios sobre a restituição do indébito devem fluir desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC, pois a Corte estadual enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo omissão ou vício invalidante.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao afastar cerceamento de defesa, reconhecida a suficiência do conjunto probatório e aplicada a tese do Tema 1.061 do STJ (perícia grafotécnica ou outro meio de prova)

8. Aplica-se, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que obstam a revisão do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos juros moratórios em repetição de indébito decorrente de responsabilidade contratual, mantendo-se a citação como termo inicial dos juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, à luz dos arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do CPC. 2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou outro meio idôneo; reconhecida a suficiência de provas diversas, incide a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em responsabilidade contratual relativa à repetição de indébito, os juros moratórios incidem desde a citação, hipótese em que se mantém o acórdão, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 369, 370, 429, II, 489, II, 1.022, parágrafo único, 373, I e II, e 293; CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.127.925/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011; STJ, AR n. 4.393/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.317.794/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARI DUTKIEVICZ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade contratual. O julgado foi assim ementado (fl. 612):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. INSTITUTO SUPRESSIO. TESE RECHAÇADA QUE NÃO PREJUDICA O JULGAMENTO A LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DO PACTO FIRMADO. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRELIMINARES LEVANTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. PERDA DO OBJETO E PRESCRIÇÃO. TESES NÃO DISCUTIDAS EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES E EM DOBRO. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Consoante a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas registrado pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Sodalício: “Não é presumido o dano moral quando o desconto indevido em benefício previdenciário decorrer de contrato de empréstimo consignado declarado inexistente pelo Poder Judiciário”. (TJSC, IRDR n. 5011469-46.2022.8.24.0000).

É preciso aperfeiçoarmos o sistema de aplicação da responsabilidade civil extracontratual com o indispensável cuidado de prevenirmos um comportamento oportunista dos consumidores e não focarmos apenas no poderio econômico do fornecedor de serviços bancários, sob pena de incorrermos no risco de “deslizar para a lógica do “deep pocket” (responsabilidade medida pela solvabilidade do réu)” (MACKAAY; ROUSSEAU; 2015, p. 40), tendo como consequência aumentar, sem limites, os custos derivados dos acidentes e à sua prevenção, bem como gerar o desestímulo da oferta do produto ou prestação do serviço (uma vez que não existe nada absolutamente perfeito e à prova de falhas). Enfim, devemos parar de olhar para os galhos das árvores enquanto a floresta inteira está pegando fogo.

A repetição do indébito, segundo entendimento balizado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, deve ocorrer da seguinte forma: parcelas vencidas antes de 30/03/2021 de forma simples e as parcelas vencidas a partir de 30/03/2021 na forma dobrada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 639):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO REJEITADO.

Os embargos de declaração servem como modalidade recursal de integração e não de substituição, ou seja, cabe ao prolator da decisão embargada apenas e tão somente sanar questões que ficaram omissas, obscuras ou contraditórias, bem como corrigir erro material. Jamais e em tempo algum os embargos servirão para realinhamento de posição judicante com o pensamento jurídico ou fático defendido pela parte embargante.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado da lide se deu quando era necessária a prova pericial grafotécnica, e o acórdão recorrido indeferiu a produção da prova e manteve a improcedência quanto ao contrato impugnado;

b) 369 do Código de Processo Civil, já que o recorrente foi impedido de produzir prova legítima essencial, e o acórdão recorrido concluiu pela suficiência de documentos do banco e pela desnecessidade de perícia;

c) 370 e 429, II, do Código de Processo Civil, pois a prova grafotécnica era indispensável e o ônus de provar a autenticidade da assinatura era da instituição financeira que produziu o documento, e o acórdão recorrido dispensou a perícia e reputou outros elementos como suficientes;

d) f) 489, II, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto à necessidade de perícia grafotécnica à luz do Tema 1.061 do STJ;

e) 398 do Código Civil, uma vez que os juros moratórios na responsabilidade extracontratual devem fluir desde o evento danoso, e o acórdão recorrido fixou a citação como termo inicial da mora na restituição do indébito.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração; que se anule o julgamento antecipado da lide quanto ao contrato n. 319585917-2 e se reabra a fase probatória com realização de perícia grafotécnica; que se fixe o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso; e que se condene a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários (fls. 648-656).

Contrarrazões às fls. 662-696.

O recurso especial foi admitido (fls. 699-701).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade contratual em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado n. 302717367-7, 305656082-8, 308872900-3, 309920874-0 e 313293123-3, a restituição de valores indevidamente descontados e a condenação por danos morais (fls. 605-611).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência dos cinco contratos, condenou à restituição simples das parcelas anteriores a 30/03/2021 e em dobro das posteriores, determinou correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (ou do desconto posterior à citação), e fixou sucumbência recíproca com honorários totais em 12% sobre o valor da condenação, com suspensão quanto ao autor (fls. 605-606).

A Corte de origem afastou a *supressio* sem prejuízo do julgamento, rejeitou o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia grafotécnica, manteve a validade de contratação quanto ao contrato impugnado pelo autor, reconheceu

inexistência de ato ilícito e danos morais, aplicou a orientação do EAREsp 600.663/RS para repetição do indébito (simples antes de 30/03/2021 e em dobro depois), negou provimento aos recursos e majorou os honorários em 2% para ambas as partes (fls. 612-613).

II - Arts. 489, II, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à desnecessidade da perícia grafotécnica em razão de o conjunto probatório constante nos autos ser suficiente para demonstrar a efetiva contratação que se pretendia impugnar via perícia.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 606-607):

Sustentou o apelante que ocorreu cerceamento de seu direito de defesa, porquanto não oportunizada a produção de prova pericial grafotécnica que demonstraria se a assinatura constante no instrumento juntado aos autos pertence, ou não, à parte autora.

Logo de início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, isso porque o art. 370 do CPC estabelece claramente que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Embora a legislação de proteção ao consumidor seja aplicável ao caso em apreço, é encargo da parte autora apresentar evidências que fundamentem sua reivindicação, conforme estabelecido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Verifica-se que a instituição financeira juntou aos autos o contrato devidamente em assinado (evento 12, PROC1). Consta, ainda, o comprovante de liberação do valor contratado (evento 12, OUT4).

Conquanto o apelante tenha impugnado a veracidade da assinatura constante do contrato, a validade do negócio ampara-se não apenas na semelhança entre as do contrato e do documento, mas no recebimento, em conta bancária, do crédito decorrente do empréstimo.

Da situação narrada é possível inferir, de forma satisfatória, a legitimidade do mútuo contratado na Cédula de Crédito Bancário n. 319585917-2.

Isso porque a instituição financeira desincumbiu-se de seu ônus, e apresentou a cédula de crédito bancário devidamente assinada, juntamente à documentação pessoal da parte contratante.

Salienta-se que **a realização de perícia grafotécnica no instrumento contratual se mostraria imprescindível apenas na eventualidade de carência de outros elementos aptos a corroborar, de forma incontestada, a licitude do contrato firmado entre as partes.**

No caso, porém, a realização da prova pericial revela-se dispensável, diante dos elementos probatórios carreados aos autos pela instituição financeira, que se desincumbiu de seu ônus nos termos do art. 373, II do CPC.

Convém trazer à baila a tese firmada no Tema Repetitivo 1061 do STJ, segundo a qual "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Vale mencionar, nesse contexto, que não há obrigatoriedade da produção de prova pericial.

No corpo do acórdão do R Esp nº 1.846.649-MA, relatado pelo Min. Marco Aurélio Belizze, consta expressamente que "havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova".

Foi o que ocorreu no caso em comento, uma vez que o conjunto probatório acostado pela apelante expressa a validade da contratação.

[...]

Dessarte, é inequívoca a ciência do apelante, que voluntariamente aderiu ao empréstimo consignado, concedendo autorização expressa voltada ao desconto mensal dos valores devidos, resultando afastada toda insinuação de vício quando da contratação.

Aliado a isso, denota-se que o instrumento é claro quanto ao seu objeto, fazendo menção expressa quanto à modalidade de contratação pactuada, não se vislumbrando abusividades capazes de implicar a anulação ou a revisão do pacto.

Resta afastada, portanto, a prefacial de cerceamento de defesa.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação com relação à perícia grafotécnica constituem, em realidade, mera discordância quanto

à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 370, e 429, II, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma ter ocorrido cerceamento de defesa e violação às regras de instrução probatória, sustentando que o julgamento antecipado (355, I) se deu sem oportunizar perícia grafotécnica indispensável (369 e 370) e que incumbia ao banco provar a autenticidade das assinaturas impugnadas (429, II).

O acórdão recorrido concluiu pela desnecessidade de perícia, registrou que o banco juntou contrato devidamente assinado e comprovou a disponibilização do valor na conta do autor, entendendo que “o conjunto probatório [...] expressa a validade da contratação”, com referência ao Tema 1.061 (“mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova”) e à suficiência dos elementos apresentados para dispensar a prova técnica (fls. 606-607).

Ao assim concluir, a Corte de origem decidiu em sintonia com jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante do contrato bancário por parte do

consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".

2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, através de outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema n. 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade" (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

2. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou fatos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, nos moldes da jurisprudência desta Corte, reconheceu que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia e o alegado cerceamento de defesa, demandaria análise dos instrumentos contratuais e a incursão no acervo fático-probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia e concluiu pela desnecessidade da perícia grafotécnica a partir da análise das demais provas e documentos apresentados nos autos.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 398 do Código Civil

Alega o recorrente que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios sobre a restituição de indébito devem incidir desde o evento danoso.

A sentença fixou juros de 1% ao mês desde a citação (ou do desconto posterior à citação), e o acórdão manteve a solução quanto à repetição.

Ao assim decidir, a Corte de origem se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto ser a data da citação o termo inicial dos juros de mora em ação de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em conta corrente, por tratar-se de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM FACE DE EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO PELA CORRENTISTA. VERBA INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DESNECESSIDADE. ART. 293 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de descontos indevidos na conta corrente da autora, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não merecendo acolhida a pretensão do ora agravante de que seja reduzido ainda mais o quantum indenizatório, razão por que o referido decisor deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado a importância arbitrada pela reparação moral.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do art. 293 do CPC, os juros moratórios consideram-se incluídos no pedido principal.

4. Cuidando a hipótese dos autos de pedido de indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em conta corrente referentes a notas promissórias emitidas em face de empréstimo não autorizado pela correntista, evidencia-se tratar-se de responsabilidade contratual. Sendo assim, à luz dos reiterados precedentes desta Corte, em se tratando de responsabilidade contratual, é a data da citação o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação. (AgRg no REsp n. 1.127.925/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 7/6/2011.)

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO. PLANO COLLOR. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA DO STJ E CABIMENTO DA RESCISÓRIA AFASTADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS

NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Pedido de rescisão de decisão desta Corte que, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, julgou procedente pedido de repetição do indébito referente a valores pagos a maior no curso de contrato de financiamento agrícola, em face da aplicação indevida dos índices de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor).

2. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

3. Na repetição do indébito, não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional, com regramentos específicos para cada operação financeira.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal.

5. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

6. No tocante ao termo inicial, é devida correção monetária desde o desembolso.

7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (AR n. 4.393/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 14/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO RECORRIDO E INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.317.794/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.187.378 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0469812-8

Número de Origem:
50002885320238240084

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DUTKIEVICZ

ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284

RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801

GILVAN MELO SOUSA - CE016383

JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026